COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2016

Regulamenta o artigo 150, VI, d) e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA

JÚNIOR

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 282, de 2016, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, trata da imunidade tributária para livros, jornais e periódicos publicados em meio eletrônico.

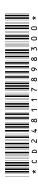
O art. 1º determina que a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal se aplica tanto para livros, jornais e periódicos impressos em papel físico quanto para aqueles publicados em qualquer meio eletrônico.

O art. 2º fixa a entrada em vigor da lei complementar para a data de sua publicação e o art. 3º revoga as disposições em contrário.

Em sua justificativa, o autor defende, baseado em manifestações doutrinárias e jurisprudenciais que colaciona, a necessidade de estender a imunidade tributária dos livros às suas versões publicadas em meio eletrônico.

A proposição não possui apensos.





Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei complementar foi submetido ao regime de tramitação prioritário (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação de Plenário (art. 24, II, "a" do RICD), tendo sido distribuído à Comissão de Cultura, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 28 de junho de 2017, a Comissão de Cultura aprovou a proposição por unanimidade, nos termos do parecer do relator, Deputado Jean Wyllys.

Em 6 de novembro de 2019, a CFT concluiu, por unanimidade, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Ganime, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

O Substitutivo da CFT objetivou aperfeiçoar a redação da proposição original, sem alteração de mérito, estabelecendo, em seu art. 1º, que a "imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal aplica-se a livros, jornais e periódicos publicados, acessados ou disponibilizados por qualquer meio eletrônico", e eliminando o artigo que revogava as disposições em contrário.

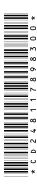
O PLP nº 282, de 2016, vem agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

É o relatório.

2024-12490

II - VOTO DO RELATOR





Destaque-se que esta CCJC deve apenas se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLP nº 282, de 2016, e do Substitutivo da CFT.

Quanto à **constitucionalidade formal**, não há máculas nas proposições em análise, já que a matéria (direito tributário) está dentro da competência legislativa da União (art. 24, inciso I, da CF), sujeita-se à apreciação do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (art. 48, inciso I, da CF) e pode ser tratada em lei complementar mediante iniciativa legislativa concorrente (arts. 61, *caput*, e 146, inciso II, da CF).

Quanto à **constitucionalidade material**, também não encontramos vícios, estando as disposições do projeto de lei complementar e do substitutivo em análise de acordo com o disposto no capítulo do Sistema Tributário Nacional da Constituição Federal.

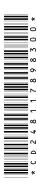
Nessa matéria, cabe ainda ressaltar, como já feito no parecer da CFT, que a imunidade tributária do livro eletrônico já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Especial nº 330817/RJ em 8 de março de 2017 (Tema nº 593). Além disso, a Corte Maior posteriormente aprovou, em 14 de abril de 2020, a Súmula Vinculante nº 57 com o seguinte enunciado:

A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplicase à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

Dessa forma, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, esse entendimento tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Nesse contexto, devemos reconhecer que a proposição em análise apenas reconhece, no ordenamento legal brasileiro, a interpretação jurisprudencial assentada sobre a matéria, usando, para tanto, o instrumento





constitucional previsto para regular as limitações ao poder de tributar, a lei complementar.

Quanto à **juridicidade** da matéria, entendemos que o referido projeto de lei complementar e o substitutivo a ele proposto são jurídicos, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Quanto à **técnica legislativa**, observamos que o PLP nº 282, de 2016, merece pequeno reparo, pois está em desacordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis. Isso porque seu art. 3º veicula uma cláusula geral de revogação das disposições em contrário, quando deveria enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Por não vislumbrarmos necessidade de revogação expressa de disposição legal, sanamos essa irregularidade por meio de emenda que suprime esse artigo. Já o Substitutivo da CFT se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 282, de 2016, com a emenda em anexo, e do Substitutivo aprovado na CFT para a matéria.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI Relator

2024-12490







COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2016

Regulamenta o artigo 150, VI, d) e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 282, de 2016

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI Relator

2024-12490

